



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

PROJETO DE LEI nº /2026

Institui o Programa Municipal de Uso de Câmeras Corporais pela Guarda Civil Metropolitana no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Uso de Câmeras Corporais pela Guarda Civil Metropolitana no Município de São Paulo, com a finalidade de implementar, expandir e regulamentar o uso de câmeras corporais pelos integrantes da Guarda Civil Metropolitana no exercício de suas funções.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – promover a transparência e o controle da atuação da Guarda Civil Metropolitana;
- II – qualificar a produção de prova em procedimentos administrativos e judiciais;
- III – prevenir o uso excessivo da força e reduzir conflitos nas interações com a população;
- IV – proteger os agentes públicos contra acusações infundadas;
- V – fortalecer a confiança entre a população e a corporação;
- VI – subsidiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Art. 3º O Programa será implementado de forma progressiva, observadas as seguintes metas:

- I – até o final do primeiro ano de vigência desta lei, no mínimo 50% dos agentes em serviço operacional deverão estar equipados com câmeras corporais;
- II – até o final do segundo ano de vigência desta lei, 100% dos agentes em serviço operacional deverão estar equipados com câmeras corporais.

§ 1º A implementação poderá priorizar unidades com maior incidência de ocorrências e interação com a população.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

§ 2º Deverão ser observados critérios de eficiência, economicidade e impacto na segurança urbana.

Art. 4º Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana deverão utilizar câmeras corporais durante o exercício de suas funções operacionais.

§ 1º A gravação deverá ocorrer de forma contínua durante o turno de serviço, admitidas exceções devidamente justificadas, nos termos do regulamento.

§ 2º O acionamento, eventual interrupção e desativação da gravação deverá ser registrado automaticamente pelo sistema e acompanhado de justificativa formal do agente.

§ 3º É vedada a manipulação, edição, supressão ou exclusão indevida dos registros audiovisuais.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o agente à responsabilização administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 5º Os registros audiovisuais produzidos deverão observar os seguintes requisitos:

I – armazenamento seguro, com garantia de integridade, autenticidade e rastreabilidade dos dados;

II – manutenção de cadeia de custódia dos registros, desde a captação até o descarte;

III – controle de acesso com registro de consultas, cópias e compartilhamentos;

IV – observância da legislação de proteção de dados pessoais, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º O prazo de armazenamento será definido em regulamento, observados critérios de interesse público e natureza da ocorrência.

§ 2º O acesso aos registros deverá respeitar os direitos à intimidade, à vida privada e à imagem, observadas as hipóteses legais de transparência e controle.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer normas técnicas e padrões mínimos dos equipamentos e sistemas;

II – definir protocolos operacionais de uso, incluindo hipóteses de acionamento e interrupção;

III – garantir a infraestrutura de armazenamento, gestão e proteção dos dados;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

IV – promover capacitação contínua dos agentes;

V – implementar mecanismos de auditoria, monitoramento e avaliação do Programa.

Art. 7º A Ouvidoria da Guarda Civil Metropolitana e os órgãos de controle interno e externo terão acesso aos registros necessários para o exercício de suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo deverá publicar relatórios periódicos sobre a implementação do Programa, contendo, no mínimo:

I – quantitativo de equipamentos em operação;

II – dados consolidados de uso;

III – indicadores de resultados e impactos na atividade operacional.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados de forma anonimizada, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para a implementação do Programa.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei ensejará responsabilização administrativa, civil e penal, conforme a legislação aplicável.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

RENATA FALZONI
Vereadora
(PSB-SP)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Renata Falzoni

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Uso de Câmeras Corporais da Guarda Civil Metropolitana, com o objetivo de estruturar, de forma gradual e organizada, a implementação, o uso e a gestão dessa tecnologia no âmbito da segurança urbana do Município de São Paulo.

A medida se alinha aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e busca fortalecer a transparência, a responsabilização e a qualidade da atuação da Guarda Civil Metropolitana.

No âmbito Federal, a Portaria nº 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública estabeleceu diretrizes nacionais para o uso de câmeras corporais por profissionais de segurança pública, consolidando parâmetros técnicos e operacionais relevantes, tais como a necessidade de gravação contínua, a rastreabilidade dos registros, a preservação da cadeia de custódia e a observância das normas de proteção de dados pessoais.

A utilização de câmeras corporais é instrumento reconhecido para o aprimoramento da atuação de agentes de segurança, na medida em que permite o registro das ocorrências, contribui para a produção de prova, reduz conflitos nas interações com a população e protege os próprios agentes públicos no exercício de suas funções.

A proposta, portanto, institui programa estruturado que abrange a implementação progressiva das câmeras, a obrigatoriedade de seu uso durante o serviço, a definição de diretrizes operacionais e a observância da legislação de proteção de dados pessoais.

Com isso, busca-se assegurar que a adoção dessa tecnologia ocorra de forma responsável, eficiente e alinhada às boas práticas institucionais, contribuindo para o fortalecimento da confiança entre a população e a Guarda Civil Metropolitana, bem como para o aprimoramento das políticas públicas de segurança urbana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.